



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Otoni de Paula – PSC/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Inserir o art. 13-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do artigo 13-A:

“Art. 13-A. É garantido aos alunos o direito de gravar as aulas através de equipamentos que capturem áudio ou áudio e imagem.

Parágrafo único. O uso das gravações visando o aprendizado dos alunos ou a ciência dos seus responsáveis sobre o conteúdo ministrado não assegurará ao docente a percepção de qualquer remuneração nem consistirá ofensa aos direitos autorais.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa garantir aos alunos o direito de gravarem as aulas através de equipamentos que capturem áudio ou áudio e imagem.

Sua fundamentação encontra respaldo no livro *Ensino religioso: o que nossos filhos têm a ver com isso*, publicado pela Editora Betel neste ano de 2019. Seu autor, Antonio Carlos da Rosa Silva Junior, Doutor e Mestre em *Ciência da Religião*, Especialista em *Ciências Penais* e em *Direito e Relações Familiares*, além de Bacharel em *Teologia* e em *Direito*, os dois primeiros e o último junto à Universidade Federal de Juiz de Fora.

Apesar de a obra não abordar diretamente o assunto, alguns de seus argumentos são aqui aplicados. Pois bem.

1. A existência de direitos e deveres no processo educacional

As relações educacionais, travadas entre professores e alunos – quando necessário, assistidos ou representados por seus pais –, são marcadas por direitos e deveres para ambos os lados.

Por exemplo, o docente tem o direito de “participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino”, devendo “elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino” (art. 13, I e II, da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB –, Lei n. 9.394/1996).

O discente, por outro lado, deve ser respeitoso com toda a comunidade acadêmica, além de obter um mínimo de frequência e aproveitamento. A par disso, tem o direito de ser ministrado em conteúdo que não ofenda os valores morais e religiosos de seus responsáveis.



2. A importância da gravação das aulas para o aprendizado e sua atual utilização em cursos à distância

A gravação das aulas através de equipamentos de captura de sons e/ou imagens atenta, em primeiro lugar, ao interesse de aprendizado por parte do aluno. O registro obtido auxilia na absorção do conhecimento, posto que permite ouvir, mais uma vez, todas as exposições do conteúdo ministrado em sala de aula.

Pensemos, mais, o quanto esse expediente será útil para os alunos que estejam impedidos de comparecer às aulas, por exemplo, em razão de doenças. Ao invés de simplesmente terem acesso aos cadernos dos colegas, esses estudantes poderão efetivamente participar das aulas, como se ali estivessem, assegurando-se aos mesmos a compreensão mais ampla do conteúdo.

Demais disso, antes que se diga que este projeto pretende algum tipo de “patrulhamento” sobre a liberdade de cátedra, nos parece lógico que esta deve ser compatibilizada com outros princípios e direitos constitucionais. Tome-se, por exemplo, a eficiência no serviço público (art. 37, *caput*), a proteção do consumidor nas relações privadas (art. 5º, XXXII) e a “garantia de padrão de qualidade” do ensino (art. 206, VII).

Além disso, nosso projeto assegura a fruição de outros direitos, tais como o de os pais terem “ciência do processo pedagógico” (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, Lei n. 8.069/1990, art. 53, parágrafo único). Ora, como os pais saberão de todo o processo se não lhes for garantido acessar a íntegra do conteúdo que está sendo ministrado a seus filhos?

Ainda, é forçoso reconhecer que muitas disciplinas já são expostas através da gravação de aulas. Basta vermos os inúmeros cursos à distância (EaD), além da crescente disponibilização de matérias nesse formato.

Assim sendo, se os docentes dessas disciplinas estão submetidos à gravação das aulas, não há qualquer motivo plausível para



impedirmos que os alunos recorram ao mesmo expediente, ainda mais diante de todos os valores acima referidos.

3. Notas sobre os direitos autorais

É certo que, via de regra, a aula é um produto intelectual, cuja exploração pertence ao docente. Contudo, a reprodução da mesma visando o aprendizado do aluno ou a ciência dos seus responsáveis sobre o conteúdo ministrado deve ser garantida porque não há intuito lucrativo. Por isso destacamos que, nessas hipóteses, não cabe ao docente a percepção de qualquer remuneração nem existe ofensa aos direitos autorais.

Deve-se salientar, desde logo, que o dispositivo que ora propomos está em consonância com o já disciplinado pela Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/1998):

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: (...)

IV – o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; (...)

VII – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa.

Nesse sentido, por exemplo, não cabe ao aluno publicar a aula ministrada na internet. O professor tem o direito de que seu conteúdo não seja “vazado” para outros estudantes que não estejam devidamente matriculados na disciplina.



4. O direito dos pais e responsáveis sobre o ensino religioso e moral ministrado a seus filhos e pupilos: uma análise a partir do panorama internacional

A liberdade de crença assegura aos pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, bem como aos alunos adultos que estejam no ensino fundamental (lembremos do EJA, programa de Educação de Jovens e Adultos), o direito de escolherem que tipo de instrução religiosa irão receber.

Mencionamos, aqui, preceitos extraídos de quatro importantes normas, sendo certo que ambas as *Declarações* valem como diretrizes, induzindo e influenciando os Estados-parte da ONU a adotarem posturas, legislativas e práticas, para o cumprimento dos princípios e valores ali estampados. São elas:

- a) *Declaração Universal dos Direitos Humanos* – DUDH (ONU, 1948);
- b) *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* – PIDCP (ONU, 1966), aqui promulgado através do Decreto n. 592/1992;
- c) *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* – CADH (OEA, 1969), também conhecida como *Pacto de São José da Costa Rica*, norma promulgada no país pelo Decreto n. 678/1992; e
- d) *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções* – DRELIG (ONU, 1981).

Se por um lado há a liberdade de não possuir religião, por outro existe a liberdade de estabelecer condutas a partir de seus dogmas e crenças. Nessa direção aponta a DRELIG em seu preâmbulo:

Considerando que a religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida e que, portanto, a liberdade de religião ou de convicções deve ser integralmente respeitada e garantida.



Dito isso, os quatro textos internacionais são unânicos em conceder prioridade aos pais na escolha do estudo moral ou religioso.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (DUDH, art. 26)

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. (PIDCP, art. 18.4)

Os pais, e quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (CADH, art. 12.4)

§ 1. Os pais, ou no caso os tutores legais de uma criança terão o direito de organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convicções e devem levar em conta a educação moral em que acreditem e queiram educar suas crianças.

§ 2. Toda criança gozará do direito de ter acesso à educação em matéria de religião ou convicções conforme seus desejos ou, no caso, seus tutores legais, e não lhes será obrigado a instrução em



uma religião ou convicções contra o desejo de seus pais ou tutores legais, servindo de princípio essencial o interesse superior da criança. (...)

§ 4. Quando uma criança não esteja sob a tutela de seus pais nem de seus tutores legais, serão levados em consideração os desejos expressos por eles ou qualquer outra prova que se tenha obtido de seus desejos em matéria de religião ou de convicções, servindo de princípio orientador o interesse superior da criança. (DRELIG, art. 5.1,2,4)

Merece destaque, no caso da DUDH, que a promoção de tolerância e amizade entre os grupos religiosos não deve ser superior à escolha dos pais. Ou seja, ficam proibidas ideias ecumênicas e de diálogo inter-religioso sem o conhecimento e a autorização dos pais ou responsáveis.

Quanto à DRELIG, inclusive os genitores destituídos do poder familiar merecem ter seus desejos considerados quando o assunto for a instrução religiosa dos filhos.

Além disso, nossa Constituição prevê que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (art. 229), modelo regulado no art. 1.634 do Código Civil de 2002: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação”.

Está claro que aos pais compete dirigir a educação dos filhos, inclusive em matérias religiosa e moral. E a gravação das aulas é o melhor instrumento para que se constate a obediência a esse parâmetro.

5. Conclusão

Por tudo isso se torna importante e urgente a aprovação deste Projeto de Lei. Não se pode permitir que aos alunos seja negado mais um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Otoni de Paula – PSC/RJ

instrumento de aprendizado, nem subtrair dos pais a busca pela qualidade do ensino e pela formação moral e religiosa de seus filhos.

Pelo exposto, pedimos o apoio nos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos nesta casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado OTONI DE PAULA